
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 6.980 DE 26 DE MARÇO DE 1970

Dá nova redação a vários dispositivos do Decreto nº 6.901, de 31 de dezembro de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 4º e seus parágrafos e bem assim o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto nº 6.901, de 31 de dezembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Em cada Unidade Orçamentária deverá existir uma Comissão de Recebimento, constituída de três (3) membros, designados trimestralmente, para receber o material permanente ou não, de valor superior a NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos), fornecido ou não pelo Departamento do Serviço Público. Quando se tratar de produtos químicos, a comissão em apreço deverá ser integrada de dois (2) médicos”.

“§ 1º - Compete à Comissão de Recebimento atestar na 1a. via da respectiva fatura, o recebimento do material ou materiais. Nas demais vias da fatura deverá ser feita a declaração de que o atestado de recebimento do material foi passado na 1a. via da fatura”.

“§ 2º - Quando se tratar de material permanente de valor superior a NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos), além da providência acima caberá à Comissão de Recebimento lavrar o competente termo de recebimento, em três (3) vias que tomarão o seguinte destino: 1a. via para o processo de pagamento, a 2a. via para o órgão interessado no recebimento do material e a 3a. via para o arquivo da Comissão”.

“3º - O recebimento do material permanente ou não de valor inferior a NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos), de combustível ou de lubrificantes, de gêneros alimentícios ou de produtos químicos, ficará a cargo do servidor expressamente designado pelo dirigente da Unidade Orçamentária ou Executora cabendo-lhe passar o atestado a que se refere o parágrafo anterior”.

“Art. 5º -

§ 1º - O Departamento do Serviço Público deverá dispor de uma Comissão de Recebimento, a qual compete receber o material permanente ou não de valor superior a NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) destinado aos fornecimentos a seu cargo. Quando o valor do material permanente for superior a hum mil cruzeiros novos (NCr\$ 1.000,00), a Comissão deverá lavrar o competente termo de recebimento em três (3) vias que tomarão o seguinte destino: 1a. via será anexada ao processo de pagamento, a 2a. via remetida à Unidade interessada, se for o caso, e a 3a. via ficará no arquivo da Comissão.

§ 2º - Nos casos de urgência, quando o material adquirido pelo DSP for entregue diretamente à Unidade interessada, no ato de entrega deverá estar presente um representante do citado Departamento, cabendo-lhe fazer a entrega do material, mediante recibo passado nas condições previstas no artigo 4º do presente Decreto”.

“§ 3º - Nos casos de aquisição de material permanente pelo DSP caberá a este comunicar à Unidade interessada, por escrito, todas as características do material fornecido, inclusive o respectivo preço, para fim de apropriação pela mesma Unidade”.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 21.754, DE 01/04/1970

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ